



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 27 de abril de 1987

ACORDÃO N.º 105-2.219

Recurso n.º 90.523 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente ATRI-NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

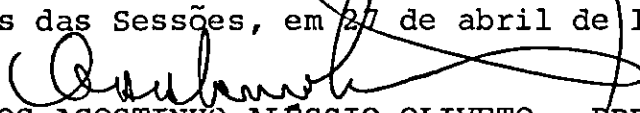
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - Reavaliação de bens - Reavaliação Isenta em Fusão e Incorporação - Somente se beneficia da isenção de que trata o artigo 330 do RIR/80 o acréscimo de valor decorrente da reavaliação, assim compreendido o montante da reavaliação admitido pela COFIE como o preço de mercado, diminuído do valor da correção monetária dos bens reavaliados, correspondente ao período entre o último balanço corrigido e a data da formulação do pedido de concessão do favor à COFIE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATRI-NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

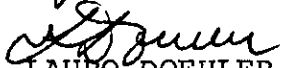
Salas das Sessões, em 27 de abril de 1987.


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

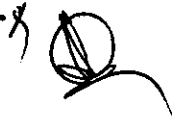

LAURO DOEHLER

30 ABR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a diagonal line through it and a flourish extending to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.709/001.196/84-14

RECURSO Nº: 90.523

ACÓRDÃO Nº: 1105-2.219

RECORRENTE Nº: ATRI-NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada da decisão (fls. 23/24) com que o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 12/06/84, para exigência de crédito tributário relativamente ao exercício de 1982, período-base de 1981.

De acordo com a descrição dos fatos na peça vestibular,

"A empresa deixou de compensar, no aumento de capital contabilizado em outubro de 1981, do acréscimo resultante da reavaliação de bens autorizada pela COFIE (processo nº 0168-13997/79), a parcela de correção monetária correspondente ao período de dezembro/79 a outubro/80, não considerada na "Relação dos Bens Reavaliados", como previsto no subitem VI-1 da Resolução COFIE 09/77, consubstanciando a hipótese do artigo 326, § 3º, letra "a", do Decreto 85.450/80, a saber:

terrenos - correção monetária referente ao período de dezembro/79 a outubro/80...Cr\$ 1.341.479,04

maquinas
e equipa-
mentos - idem, idem (deduzidas

30

as depreciações)..... Cr\$ 406.951,02
1.748.430,06"

Na impugnação (fls. 8/12) a contribuinte argumenta:

a) que só em 21/05/81 a COFIE (Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas) comunicou-lhe que o Senhor Ministro da Fazenda havia aprovado, em 20 do mesmo mês, parecer da Comissão favorável à concessão da suspensão do recolhimento do imposto de renda, de acordo com o Decreto-lei nº 1.532, de 30/03/77;

b) que a COFIE declarou, para os itens do ativo imobilizado beneficiados com o estímulo fiscal, o valor de Cr\$ 14.996.572,00, e como base de cálculo para a futura isenção do tributo o valor até 10.434.732,00, conforme padrão monetário da época;

c) que os valores apurados pela COFIE em laudo de 30/10/80 somente foram lançados em sua contabilidade no ano-base de 1981;

d) que no balanço de dezembro de 1981 poderia ter efetuado uma correção monetária de Cr\$ 20.362.763,00, nos moldes da formulação de fls. 9, mas limitou-se a considerar o valor da reavaliação admitida pela COFIE (Cr\$ 10.434.732,00), o que lhe garante um saldo favorável, de Cr\$ 9.928.031, que elimina a pretensão fiscal de tributar os Cr\$ 1.748.430,06 arrolados no Auto de Infração.

e) que a pretendida compensação de Cr\$ 1.748.430,06 a que se refere a ação fiscal só poderia ter sido feita em 1981, "quando do efetivo lançamento da reavaliação dos bens do seu ativo imobilizado";

f) que - apenas para argumentar -, se fosse válido o lançamento do imposto, esse somente poderia ser constituído no exercício de 1982 (período-base de 1981), e nunca no exercício de 1981 (período-base de 1980), tal como feito.

Informação às fls. 18/19 em que o AFTN autuante, ratificando o procedimento fiscal, opina pela manutenção da exigência.

Parecer da DIVITRI/DRF/RJ (fls. 20/22), igualmente no sentido da manutenção da exigência do crédito tributário, sob os fundamentos de que:

a) a reavaliação dos bens integrantes do ativo imobilizado foi realizada com base em laudo de avaliação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76;

b) que, assim, o artigo 326, § 3º, letra "a" do RIR/80 (decreto nº 85.450/80), admite o diferimento da tributação da reserva de reavaliação até que ela venha a ser utilizada em aumento de capital;

c) que, ante os fatos narrados na peça vestibular, o AFTN autor da ação fiscal aplicou com acerto a legislação.

A recorrida decisão, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Tributa-se o lucro real decorrente de adição da reserva de reavaliação feita com base em laudo de avaliação nos termos do Art. 8º, da Lei nº 6.404/76, no período-base em que a mesma foi utilizada para aumento do capital social, consoante determina o Art. 326, § 3º, letra "a" do RIR/80 - Dec. 85.450/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.",

adotou as conclusões formuladas no parecer da DIVITRI, para indeferir a impugnação, como deixam claro os termos dos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 20/22, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que ficou provado nos autos que a empresa deixou de adicionar no lucro real do exercício



Acórdão nº 105-2.219

financeiro de 1982, ano-base de 1981, a importância de Cr\$ 1.748.430,06 originária da reserva de reavaliação constituída em contrapartida com o aumento do valor dos bens do ativo permanente (terrenos, máquinas e equipamentos) e utilizada para aumento do capital social, conforme determina a letra "a" do § 3º, do Art. 326, do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;".

Ciência da decisão em 24/06/86, conforme "AR" de fls.

25.

Recurso protocolizado em 09/07/86, de acordo com o carimbo de recepção na petição de fls. 27, de encaminhamento das razões de fls. 28/29.

No apelo a contribuinte reitera os argumentos da impugnação. X

É o relatório. X



Acórdão nº 105-2.219

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como se verifica dos autos, a recorrente deixou de compensar nos valores do ativo imobilizado submetidos à reavaliação, declarados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, para os efeitos fiscais de que tratam os Decretos-leis nº 1346, de 25 de setembro de 1974 e 1.532, de 30 de março de 1977, a correção monetária dos bens reavaliados, do período de dezembro de 1979 a outubro de 1980 (data do laudo, mencionado às fls. 6), desobedecendo, assim, norma prescrita no subitem VI-1 da Resolução COFIE nº 9, de 15 de junho de 1977.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.532/77 estendeu os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1.346/74 a projetos que especifica (caso da contribuinte).

O artigo 1º do Decreto-lei nº 1346/74, consolidado no RIR/80 como seu artigo 330, dispõe:

"Art. 330 - As pessoas jurídicas, para fins de fusão, incorporação ou outras formas de combinação ou associação de empresas, consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, independentemente do recolhimento do imposto incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente da reavaliação, observado o disposto nesta subseção."

Para a definição do montante objeto do benefício fiscal (acréscimo de valor referido no dispositivo legal transcrito) a Resolução nº 9/77, em seu subitem VI-1 estabelece que:

"A fim de que o acréscimo (...) seja expresso pe-



Acórdão nº 105-2.219

lo seu valor real, as correções monetárias e as depreciações (...) deverão referir-se ao momento em que o pedido foi elaborado."

Ao elaborar seu pedido, a fiscalizada deixou de considerar o valor da correção monetária dos bens reavaliados, até a data de sua formulação (outubro de 1980).

Seu procedimento justifica a pretensão fiscal de exigir tributo sobre a parcela de Cr\$ 1.748.430, indevidamente capitalizada, como se beneficiada estivesse com a isenção.

Referido valor corresponde, como bem focaliza a ação fiscal, a uma reserva de reavaliação que, não alcançada pelo favor de que trata o artigo 330, tornou-se passível de tributação no instante em que foi utilizada para aumento do capital social, ou seja, no período-base de 1981, nos precisos termos do artigo 326, § 3º, alínea "a", todos do RIR/80.

Como a utilização da reserva ocorreu no período-base de 1981, o exercício da tributação é, conseqüentemente, o de 1982, não se registrando assim o equívoco mencionado pela recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de abril de 1987.

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

